TC 029.147/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 MTur/Caixa, de 31/12/2009 (peça 2, p. 35-45), celebrado com a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a interveniência da Caixa, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do município (peça 2, p. 47-61).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi firmado no valor de R$ 543.478,26, posteriormente alterados para R$ 527.257,55 sendo R$ 42.180,60 de contrapartida do município e R$ 485.076,95 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603, de 13/12/2011, e 2012OB802163, de 31/5/2012, respectivamente nas quantias de R$ 47.295,00 e R$ 198.639,01. Os recursos foram desbloqueados pela Caixa de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data		União (R$)	Contrapartida (R$)		Total (R$)	Prestação de contas
23/2/2012		47.295,00	4.116,33		51.411,33	Aprovada
2/7/2012		198.639,01	17.273,27		215.912,28	Aprovada
TOTAL		245.934,01	21.389,60		267.323,61	

3. Os rendimentos auferidos de aplicação dos recursos em conta de poupança, no valor de R$ 6.625,79, foram devolvidos à União em 16/1/2015, assim demonstrado nos documentos à peça 3, p. 26-27 e 32.

4. O contrato de repasse teve vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 25/2/2015 (peça 3, p. 56), após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 47-58 e 60), com prazo de prestação de contas previsto para 30 (trinta) dias contados do termino da vigência do contrato (peça 2, p. 42).

5. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 3, p. 21-24, tendo sido registrado no último RAE, datado de 5/4/2012, que as obras encontravam-se executadas no montante de R$ 267.327,26, no percentual de 50,70% (peça 3, p. 23-24). A Caixa, por meio do Dossiê – Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 4-5), consignou que:

a) as obras tiveram início em 4/10/2011;

b) houve a execução parcial de 50,70% do objeto pactuado;

c) com o percentual executado e, no estágio atual em que as obras se encontram, o objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

não apresenta funcionalidade, não atingindo, portanto, o objetivo social proposto no plano de trabalho.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ofício	Recebimento	Localização
583/2017/GIGOVRJ, de 6/3/2017	-	Peça 2, p. 9-10
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 12-13

7. No Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 245.934,01, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, tendo em vista que foi signatário do contrato até o término da vigência, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão das obras. Sua inércia resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 3, p. 46).

8. Em 11/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 1-4)

9. Em 9/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 4, p. 7).

10. Na instrução à peça 3 concluiu-se pela necessidade de citação do responsável nos seguintes termos:

> PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> 29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
>
> 29.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:
>
> Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.
>
> I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R$ 245.934,01, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 50,70% do objeto que não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.
>
> Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, sem aproveitamento útil da parcela executada.
>
> Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R$ 245.934,01, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter continuado e concluído as obras previstas no Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

Evidências: Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (peça 2, p. 35-457), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 3, p. 21-24), Relatório de TCE 151/2018, de 6/3/2018 (peça 3, p. 44-47), Relatório de Auditoria 191/2019 (peça 3, p. 59-62).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letras "a" e "r".

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/02/2012	47.295,00
02/07/2012	198.639,01

11. A proposta contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 9), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 15941/2020- Secomp-4, de 30/4/2020 (peça 11).

12. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 14) foram concluídas com validade da ciência do responsável em 14/6/2020, conforme atestado à peça 12.

13. O responsável apresentou as alegações de defesa insitas à peça 13, examinadas na instrução à peça 15, na qual se concluiu pela necessidade de diligência nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as diligências abaixo:

I – À Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 30 dias:

a) Com base nos documentos apresentados pelo responsável, se posicione acerca da conclusão e funcionalidade das obras dos serviços realizados com os recursos desbloqueados para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Esclarecer sobre a aproveitabilidade da parcela executada com recursos federais, visto o responsável ter alegado a conclusão das obras com recursos próprios do Município de São João do Meriti/RJ;

c) Informar se o Gestor do contrato, o Ministério do Turismo, disponibilizou recursos suficientes para a continuidade e conclusão das obras com recursos federais, considerando que o investimento federal para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi fixado em R$ 527.257,55, havendo, no entanto, o repasse efetivo de R$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603 (R$ 47.295,00), de 13/12/2011, e 2012OB802163 (R$ 198.639,01), de 31/5/2012.

II - Ao Município de São João do Meriti/RJ para, no prazo de 30 dias:

a) Informar sobre conclusão, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada com recursos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009;

b) Informar, se possível, quantificando os valores empregados com recursos do próprio Município de São João do Meriti/RJ na execução das obras do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

14. As diligências foram acolhidas pelos titulares da D4 e Secex-TCE (peças 16-17), autorizada pelo Relator (peça 18) realizadas por meio dos ofícios contidos nas peças 21-22, cuja

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

resposta da Caixa encontra-se anexada às peças 26-27, enquanto a resposta do Município de São João do Meriti/RJ está contida na peça 30.

15. Em seguida passa-se ao reexame das alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em conjunto com os novos elementos anexados aos autos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital de notificação publicado no DOU de 3/4/2017 (item 6, retro).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor do débito no valor original de R$ 245.934,01 é superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

TC	Assunto	Situação
029.133/2019-0	TCE - irregularidades no Contrato de Repasse 370.089-74/2011.	Aberto.
028.340/2019-1	TCE - Irregularidades no Contrato de repasse CR.NR.0218806-44.	Aberto.
006.714/2019-6	TCE - não execução do objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009.	Aberto.
018.700/2019-5	TCE - não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010.	Aberto.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Argumentos

20. No essencial, a defesa alega que os valores efetivamente recebidos foram destinados ao seu objetivo final, na consecução do objeto pactuado e que **o município**, mesmo com o decurso de prazo, **não recebera a integralidade dos recursos** do Contrato de Repasse em questão.

21. Acrescenta que o percentual de 50,70% do valor total do objeto pactuado, não obstante ter a comprovação de sua efetiva utilização para a sua realização atestada pela Caixa Econômica Federal, através do setor de engenharia, significou a destinação de 100% ao objetivo proposto, não havendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

condições de se falar em dano ao erário, por completa ausência dos pressupostos contidos na legislação vigente e na jurisprudência pátria, que possam caracterizá-lo (peça 13, p. 3).

22. Alega que não praticou qualquer ação ou omissão que tenha ensejado desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao Erário (peça 13, p. 3).

23. Para comprovar o alegado, a defesa junta imagens do "Google/2019" e fotografias retiradas em 2020 das áreas da praça objeto do referido contrato, indicando a conclusão das obras realizadas com recursos próprios da prefeitura (peça 13, p. 4).

24. Ao final, a defesa pede:

a) Sejam acatadas as alegações de defesa;

b) Caso não aceitas em sua totalidade, que seja concedido dilação de prazo com vistas à maior instrução probatória dos argumentos apresentados, em homenagem ao direito constitucional da ampla defesa;

c) Que as contas sejam consideradas aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, considerando o fato de a referida praça estar em pleno funcionamento e cumprindo com sua função social esperada; e

d) Que a tempestividade da defesa seja acatada, solicitando ainda a alteração do endereço de correspondência do responsável para: Estrada União e Indústria, 12.600 – Condomínio Mirante do Sol Nascente, casa 34 – Itaipava – Petrópolis – RJ, CEP: 25.750-226.

Análise das alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos federais foram desbloqueados entre 23/2/2012 e 2/7/2012 (item 2, retro) e que Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 (item 7, retro).

26. A Caixa registrou que houve a execução parcial do objeto pactuado no percentual de apenas 50,70%; e com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

27. De fato, tratando-se de obras de **revitalização** de praças (praças Goiânia e Éden, item 1, retro), o percentual geral de execução – 50,70% - , verificado no último RAE (peça 3, p. 23-24) é bastante baixo para se cogitar a possibilidade de aproveitamento ainda que parcial de benfeitorias realizadas. Com efeito, a revitalização (revigorar) compreende a execução de reforma/recuperação de bem já existente, de modo que os itens de estética devem ser considerados para a funcionalidade do conjunto. Nessa linha, não se pode aceitar uma obra como parcialmente realizada, por exemplo, com o RAE indicando o percentual da pintura de 0%, iluminação de 13,20%, instalações elétricas e mecânicas de 43,77%, esquadrias de 56,31%, etc. (peça 3, p. 23).

28. Cabe relembrar que o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi firmado no valor de R$ 543.478,26, posteriormente alterado para R$ 527.257,55 sendo R$ 42.180,60 de contrapartida do município e **R$ 485.076,95** à conta do Ministério do Turismo. No entanto, houve o repasse efetivo de **R$ 245.934,01**, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603, de 13/12/2011, e 2012OB802163, de 31/5/2012, respectivamente nas quantias de R$ 47.295,00 e R$ 198.639,01 (peça 3, p. 37-41).

29. Apesar das evidências acima de inexecução do objeto, o responsável alega, e junta fotos e imagens, a execução integral do objeto, acrescentando que houve a participação financeira **do próprio município na conclusão das obras.**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

30. O responsável não apresentou qualquer documento, a não ser foto e imagem, de que as obras foram concluídas com recursos próprios do município.

31. Diante das afirmações, e levando em conta o princípio da verdade real que vigora neste Tribunal e do risco de se cometer injustiça quanto ao valor e existência do débito real a ser cobrado do responsável, foi solicitado que a Caixa Econômica Federal verificasse a conclusão e a funcionalidade das obras dos serviços realizados com os recursos desbloqueados para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009, esclarecesse sobre a aproveitabilidade da parcela executada com recursos federais, e informasse se o Gestor do contrato, o Ministério do Turismo, disponibilizou recursos suficientes para a continuidade e conclusão das obras com recursos federais, considerando que o investimento federal para o contrato foi fixado em R$ 527.257,55, havendo, no entanto, o repasse efetivo de R$ 245.934,01, mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603 (R$ 47.295,00), de 13/12/2011, e 2012OB802163 (R$ 198.639,01), de 31/5/2012.

32. A Caixa, mediante o Ofício 0847/2020/GEOTR, de 29/12/2020 (peça 26) respondeu bem sinteticamente, que "em que pese o Ministério ter aportado metade (50,7%) do recurso previsto para sua conclusão o objeto pôde ser concluído pelo Tomador com outros recursos que não os do instrumento de repasse".

33. À resposta a Caixa adiciona o PAT GIGOV/RJ 606/2020, de 23/12/2020 (peça 27), com os registros de que:

> Vistoria realizada nas duas praças (Éden e Goiânia) em 09/12/2020. **Encontram-se concluídas e guardam compatibilidade com o projeto aprovado no Laudo de Análise de Engenharia** (LD 304/2010) com algumas alterações. Pelo que se pode observar**, as intervenções apresentam funcionalidade.** Cabe ressaltar a **diferença temporal maior que 8 anos** entre a data de vistoria do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE nº.0575/12 de 05/04/2012) e esta última vistoria, com **possíveis influências de desgastes e deteriorações**.
>
> (...)
>
> Constatada a aparente evolução de execução, comparada ao registrado no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 0575/12 de 05/04/2012), com aparente conclusão e compatibilidade com o projeto aprovado, **entende-se que os recursos federais aplicados foram aproveitados**.

34. Também foi solicitado ao Município de São João do Meriti/RJ que informasse sobre conclusão, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada com recursos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009.

35. Em atenção, o Município de São João do Meriti/RJ, por intermédio da Procuradoria Geral do município (peça 30), enviou "relatório de resposta" elaborado por fiscais de obras da prefeitura nos seguintes termos (peça 30, p. 3):

> Venho através deste esclarecer as solicitações requisitadas no oficio 58959/2020- TCU/Seproc, informamos que as **referidas praças em questão encontram-se concluídas**, **com recursos próprios** da Prefeitura Municipal de São João de Meriti e com sua **funcionalidade plena**. Para maior entendimento relatório fotográfico anexo e sigo a disposição para maiores esclarecimentos posterior, atenciosamente.

36. Portanto, sem entrar em detalhes, percebe-se que a Caixa admitiu o contingenciamento, e/ou a falta de repasses de recursos federais em quase 50%, não obstante ainda assim confirmando que o objeto contratado foi concluído com recursos obtidos pelo próprio Município de São João do Meriti/RJ.

37. Nota-se, também, que a resposta da Caixa e do Município de São João do Meriti/RJ convergem no sentido de que a revitalização das Praças Goiânia e Éden com recursos do Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi concluída e com recursos próprios do município, encontrando-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

funcional e servindo ao uso da população daquele município, confirmando, assim, as alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do município na gestão 2009 a 2016 (itens 21-25, retro).

38. Do exposto, já podemos concluir que os recursos federais aplicados na revitalização das Praças Goiânia e Éden foram aproveitados, de modo que deixou de existir o débito atribuído ao responsável arrolado nesta TCE.

39. É fato que a Caixa não afirmou categoricamente, mas deixou transparecer a ocorrência de contingenciamento de verba federal, confirmando a hipótese levantada na instrução anterior, de que o Gestor do contrato, o Ministério do Turismo, não disponibilizou recursos suficientes para a continuidade e conclusão das obras com recursos federais, considerando que o investimento para o Contrato de Repasse 0305.072-27/2009 foi fixado em R$ 527.257,55, havendo, no entanto, o repasse efetivo de apenas R$ 245.934,01 (cerca de 50% do necessário), mediante as Ordens Bancárias 2011OB802603 (R$ 47.295,00), de 13/12/2011, e 2012OB802163 (R$ 198.639,01), de 31/5/2012.

40. Não raras vezes tem-se presenciado situação semelhante no exame de tomada de contas especial envolvendo contratos de repasse, em que a metodologia de repasse de recursos pelo concedente e pela mandatária (Caixa), quando não contingenciados, provoca atrasos nos desbloqueios prejudicando o cronograma de execução e a empresa executora e, pior, colocando em situação delicada o gestor das obras perante a Caixa e esta Corte.

41. Nesta TCE, além de redução da verba liberada, houve atrasos sistemáticos nos desbloqueios de recursos, haja vista que o primeiro Relatório do Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 4/10/2011, informa a vistoria realizada em 27/9/2011 (peça 3, p. 21-22), enquanto o desbloqueio ocorreu apenas em 23/2/2012, com defasagem de 5 meses entre a vistoria o desbloqueio. O segundo RAE datado de 5/4/2012 informa visita em 29/3/2012 (peça 3, p. 23-24), ao passo que o desbloqueio dos recursos se deu em 2/7/2012, com atraso de 4 meses (item 2, retro).

42. Em casos análogos, o Tribunal tem entendido que a responsabilidade pela inexecução parcial do convênio não deve ser atribuída ao convenente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente deixa de repassar os recursos financeiros necessários à integralização do objeto em virtude de contingenciamento (Acórdão 10865/2020-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Na oportunidade, o Relator se expressou no seu Voto da seguinte forma:

> 8. Quanto ao desfecho processual sugerido nos presentes autos, peço vênias por dissentir da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de União (MP-TCU) em relação ao Sr. Emilson Couras da Silva, pois entendo não haver nos autos uma só prova de que esse responsável tenha dado causa ao desperdício de recursos públicos decorrente da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 266.224-11/2008.
>
> 9. **Em respaldo a essa conclusão**, cabe destacar os **razoáveis indícios** de que o **não andamento das obras** de implantação do Centro de Eventos Morro do Ouro no Município de Apiaí-SP teve como **causa maior o contingenciamento dos recursos federais** necessários à regular execução financeira da avença.
>
> 10. É o que se denota, por exemplo, do fato de o primeiro repasse de recursos federais para a conta específica do ajuste, datado de 11/7/2011 (peça 1, p. 72) , ter sido feito mais de dois meses depois da vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 55-57) , tendo ocorrido um atraso ainda maior - mais de três meses - para a consecução do segundo repasse (peça 1, p. 58-60 e 72).
>
> (...)
>
> 16. Observe-se, ademais, que esse cenário de restrição financeira parece não ter sido levado em consideração nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia emitidos pela Caixa Econômica em 3/5 e 9/8/2011 (peça 1, p. 55-60) , que não fizeram alusão a qualquer circunstância relativa ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

> assunto.
>
> (...)
>
> 18. Em face do que até aqui foi exposto, resta no mínimo descontextualizada a afirmação contida no Relatório nº 132/2016 do Tomador de Contas (peça 1, p. 77-80) no sentido de que o Sr. Emilson Couras "teve tempo hábil para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato" (peça 1, p. 80, item 11).
>
> (...)
>
> 32. Nesse cenário, seria absolutamente desarrazoado exigir do Município de Apiaí-SP que, depois de tamanha inércia do contratante federal, desse continuidade à implantação de Centro de Eventos Morro do Ouro. Aliás, talvez nem fosse mais o caso de dar continuidade às obras, haja vista o provável estado de deterioração da parcela executada até meados de 2011. Seria, na verdade, preciso demolir o que havia sido feito e recomeçar a edificação.
>
> (...)
>
> 35. No caso em estudo, pelos motivos já expostos, a União, e não o Município de Apiaí-SP, deve arcar com o dano associado à execução parcial e sem serventia do objeto do Contrato de Repasse 266.224-11/2008, devendo, portanto, ser devolvidos àquela edilidade, com os devidos acréscimos legais, os R$ 130.895,47 por ela restituídos aos cofres federais em 15/12/2017 (peça 22, p. 3).

43. No caso desta TCE a situação foi mais grave do que a reportada no acórdão acima, porque além do atraso na liberação das verbas pelo Gestor, por meio da primeira ordem bancária de dezembro de 2011, quando o ajuste vigia há 2 anos (31/12/2009), dos **R$ 485.076,95** prometidos pela União, apenas **R$ 245.934,01** foram efetivamente repassados. Ocorreram, ainda, atrasos significativos nos desbloqueios das parcelas atestadas pela Caixa (item 41, retro), prejudicando sensivelmente o cronograma de execução do município, podendo ter contribuído, ainda, pela desistência de continuidade das obras pela empreiteira contratada, vendo-se o município obrigado a finalizar o empreendimento com recursos próprios.

44. Nesse sentido, e esta é a razão dos comentários dos itens 39-40, retro, deve-se ter cautela no exame de contas, porque fatos externos e alheios à vontade do convenente/contratante [não registrados no processo pelo tomador de conta] podem contribuir para o não alcance do objeto colimado sem que haja culpa ou dolo do gestor. Por sorte, não obstante a semelhança fática com o caso retratado no acórdão suprarreferido, o resultado dano não ocorreu nesta TCE porque o Município de São João do Meriti/RJ se socorreu financeiramente e preencheu a lacuna deixada pela União à época dos fatos.

45. Destarte, não resta alternativa, por ausência de prova em contrário, que não seja a de seguir o mesmo desfecho dado no acórdão acima mencionado, acolher as alegações de defesa do responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 e, no mérito, julgar regulares suas contas e expedir-lhe quitação plena.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado para, no mérito, julgar regulares suas contas, expedindo-lhe quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.

b) Julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), expedindo-lhe quitação plena;

c) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 19 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67510078.